

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.041, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1973

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 106.500.000,00 (cento e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo Único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Orgão: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO Código: 21
Unidade Orçamentária: SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL Código: 04

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			106.500.000
4.2.0.0	Inversões Financeiras		106.500.000	
4.2.2.0	Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais e Financeiras	106.500.000		

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL Código: 21.04
Categoria de Programação: PROGRAMAS ESPECIAIS Código: 04.67.03.00

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			106.500.000
4.2.0.0	Inversões Financeiras		106.500.000	
4.2.2.0	Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais e Financeiras	106.500.000		

JUSTIFICATIV.

Destina-se o presente crédito suplementar, de Cr\$ 106.500.000,00 (cento e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), à participação do Tesouro no aumento de capital do Banco do Estado de São Paulo — BANESPA.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 4.º do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO

ORGÃOS	Total	2.ª Quota	3.ª Quota
CATEGORIAS ECONÔMICAS			
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
Administração Direta			
21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial			
4.0.0.0 — Despesas de Capital			
Suplementa	106.500.000	53.300.000	53.200.000

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio das Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1973.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 12 de fevereiro de 1973
Maria Angelica Galizzi, Responsável pelo S. N. A

DECRETO N.º 1.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1973

Dispõe sobre dispensa de ponto para participação em certame de nível científico

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Cirurgiões Dentistas, funcionários públicos, deixarem de comparecer ao serviço em razão de sua participação no I Conclava Odontológico Internacional de Campinas, a realizar-se naquela cidade, no período de 14 a 21 de abril de 1973.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 15 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio das Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1973.

LAUDO NATEL
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 12 de fevereiro de 1973.
Maria Angelica Galizzi, Responsável pelo S. N. A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio das Bandeirantes

BOLETIM N.º 28-73 C.C.

Decretos de 12-2-73

Prorrogando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinados com o artigo 2.º, item III, da Lei n.º 10.320, de 16 de dezembro de 1968, o afastamento dos servidores da Secretaria da Educação, a seguir relacionados, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, continuarem prestando serviços junto às dependências da Prefeitura do Município de São Paulo — abaixo discriminadas, até 31 de dezembro de 1973:

Secretaria de Educação e Cultura
Aurora Vieira Ribeiro — R. G. n.º
813.532 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar do Bairro do Taboão, de São Bernardo do Campo;
Marília Saad Ayres — R. G. n.º
2.466.083 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Prof. Brizabella de Almeida Nobre», da Capital;
Elisa Maria Mendonça — R. G. n.º ...
618.555 — Professora Primária — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Prof. José Vieira de Moraes»;
Maria de Lourdes Pinocchio Pedrosa — R. G. n.º 866.735 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Alípio de Barros» da Capital;
Zélia de Campos Duprat — R. G. n.º ...
850.567 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no

Grupo Escolar «Padre Saboya de Medeiros», da Capital;
Maria Amélia Tosti Ribas — R. G. n.º 1.373.468 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-B — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Professor Joaquim Luiz de Brito», da Capital;

Secretaria de Turismo e Fomento
Nelly Ferreroni Machado — R. G. n.º 722.218 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-D — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Mestre Fabiano Lozano», da Capital;

Alice Pinto e Silva — Professora Primária — efetiva — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Alvares de Azevedo», da Capital;

Cecília Lara Gutierrez — Professora Primária — referência 16 — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Dom Bernardo Rodrigues Nogueira», da Capital;

Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos
Aurelia de Almeida Meirelles — R. G. n.º 1.535.177 — Professora Primária — efetiva — padrão 16-A — do QE-PP-II — lotada no Grupo Escolar «Dr. Joaquim Silvado», da Capital.

Prorrogando, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 65.261, de 28 de outubro de 1968, à vista da requisição do Tribunal Regional Eleitoral, conforme os preceitos estatuídos no artigo 30, XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.747, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o afastamento dos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a seguir relacionados para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, continuarem prestando serviços junto ao Juízo das Zonas Eleitorais abaixo

discriminadas, até 31 de dezembro de 1973:

118.a Zona Eleitoral — Santos
Fernando Correa Paes — R. G. n.º
2.942.849 — Escriurário (Nível II) — padrão 14-B — efetivo — do QCEESP-PE-III;
141.a Zona Eleitoral — Santos
Clarice Alvarenga — R. G. n.º 2.531.292 — Escriurária (Nível I) — padrão 11-B — efetiva — do QCEESP-PE-III — lotada na Agência de Taubaté;
156.a Zona Eleitoral — Santos
José Expedito Maciel — R. G. n.º
2.630.841 — Escriurário (Nível II) — padrão 14-C — efetivo — do QCEESP-PE-III — lotado na Agência de Santo André;
Zidenar Pardini Pellegrini — R. G. n.º 1.139.001 — Escriurário (Nível II) — padrão 14-D — efetivo — do QCEESP-PE-III lotado na Agência de Santo André.

Decretos de 9-2-73

Retificação

Prorrogando, até 31 de dezembro de 1973, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, combinados com o artigo 1.º, da Lei 10.409, de 20-10-71, os afastamentos dos srs.:

Onde se lê: Ermeria Rovai
Lela-se: Esmeria Rovai
Despachos do Governador, de 12-2-73
No processo administrativo SF-26.510-69, em que é indiciado Renato Perri: A vista das manifestações da Comissão Processante, do SECOA, da Consultoria Jurídica e do ilustre Titular da Pasta da Fazenda, a fls. 61, que aprova, reconheço a procedência da imputação que, nestes autos, é feita ao indiciado — infringência ao disposto no artigo 256, inciso I e parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.261, de 28-10-68. Entretanto, consoante bem evidenciado nos aludidos pronunciamentos, encontra-se a Administração impedida de aplicar a penalidade cabível no caso — demissão, uma vez que o indiciado já não mais é funcionário público, pois demitido em decorrência de outro procedimento administrativo de natureza disciplinar. Tal circunstância, contudo, não obsta que seja consignado no prontuário do ex-

servidor, a comprovação da acusação superveniente, ora reconhecida.

No processo STA. 2.708-71 c/ aps. STA-CEPAR-380 de 1971 e SSP-28.716-70, em que Antonio Rodrigues Cachucho Filho solicita reequadramento da Lei da Paridade: «Indefiro o pedido formulado pelo interessado, com base na manifestação da CEPAR, ratificada pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração, que aprova, uma vez que, consoante bem evidenciado nos aludidos pronunciamentos, está correto o enquadramento dado a seu cargo».

No processo GG.2.604-72 c/ aps. SF-CES-596-71 e FFCL-SJRP-022-71 em que Ignacio Assis da Silva, solicita estabelecimento: «Indefiro o pedido do interessado, por falta de amparo legal, com base no parecer do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete a fls. 13/18, que aprova. Com efeito, como bem salientado na aludida manifestação, o período compreendido entre 1-8-64 a 27-8-65, durante o qual o interessado prestou serviços à Faculdade de Ciências e Letras de São José do Rio Preto não pode ser computado para o fim por ele pretendido».

Nos processos STA.215-73 c/ aps.: STA.216-73 c/ aps.: STA.231-73 c/ aps.: STA.241-73 c/ aps.: STA.289-73 c/ aps. e STA.290-83 c/ aps. em que Rafael Barbosa dos Santos, Roberto Ardenghi, Ivo dos Santos, Antonio Di Giura, Maria Aparecida Teixeira e João Barbosa da Silva respectivamente, solicitam enquadramento na Lei da Paridade: Como reiteradamente venho decidindo em casos semelhantes, com superação nos pronunciamentos do Sr. Secretário do Trabalho e Administração e da CEPAR, indefiro as pretensões dos interessados, por tratar-se de casos típicos de desvios de função, os quais não devem ser tratados isoladamente, mas de modo geral, mediante a reclassificação de cargos».

No processo STA.219-73 c/ aps. CEPAR-301-72 STA, em que Pedro Rodrigues solicita revisão de seus proventos, face à Lei da Paridade: «A vista do parecer da CEPAR